

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.039/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000170767-71  
Recurso de Revisão: 40.060133249-98  
Recorrente: Simar-Siderúrgica Maravilhas Ltda  
IE: 397250006.00-50  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da autuação**

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/10/08 a 30/06/11, de 91.502 (noventa e um mil, quinhentos e dois) metros de carvão vegetal, desacobertados de documentação fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei.

**Da Decisão Recorrida**

Apreciando o lançamento, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 14/11/12, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade e, no mérito, julgou procedente o lançamento

**Das Razões da Recorrente**

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.7.906/7.951), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma, no subitem em que sustenta o cabimento do Recurso, que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 19.816/12/2ª.

Contudo, na abordagem sobre as questões de mérito, cita os seguintes acórdãos que entende também serem divergentes quanto à aplicação da legislação tributária: 14.600/00/1ª, 17.128/05/1ª, 17.002/05/3ª, 18.203/09/2ª e 19.513/10/3ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 7.954/7.957, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, em face de não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial. No mérito, opina pelo não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Cumpre registrar, de início, que a Recorrente aponta como decisões divergentes os seguintes acórdãos: 19.816/12/2ª, 14.600/00/1ª, 17.128/05/1ª, 17.002/05/3ª, 18.203/09/2ª e 19.513/10/3ª.

Vale ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste órgão julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Salienta-se, *a priori*, que fica prejudicada a análise quanto ao cabimento do Recurso em relação às decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 14.600/00/1ª, publicado em 09/03/01, nº 17.128/05/1ª, publicado em 11/08/05, e nº 17.002/05/3ª, publicado em 15/09/05, tendo em vista que elas foram publicadas há mais de cinco anos da decisão recorrida (publicada em 27/12/12), considerando-se a inteligência do inciso I do art. 165 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

No que se refere à decisão apontada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 19.816/12/2ª, sustenta a Recorrente que existe divergência em relação à decisão recorrida tendo em vista que naquela decisão foram excluídas as exigências referentes às notas fiscais que contivessem, simultaneamente, carimbos das Fiscalizações de fronteira do Estado da Bahia e de Minas Gerais, fato que demonstrava que a mercadoria teve sua origem naquele Estado e que, dessa forma, o imposto seria a ele devido e não a Minas Gerais.

Contudo, no que se refere à decisão recorrida não há nos fundamentos dela qualquer menção à presença de carimbos dos Fiscos de qualquer Unidade da Federação.

Nessa mesma linha, observando-se o fundamento constante do acórdão recorrido, às fls. 7.896, verifica-se que a decisão trilha o mesmo entendimento do acórdão apontado como paradigma, no sentido de sustentar que, para haver caracterização da efetividade das operações, os documentos fiscais deveriam conter, no mínimo, os carimbos das Fiscalizações de fronteira das Unidades da Federação por onde porventura tivessem transitado os veículos transportadores das mercadorias.

No entanto, no acórdão recorrido, não houve qualquer consideração sobre a presença de carimbos fiscais, relacionados à fiscalização do ICMS, constantes dos documentos fiscais envolvidos.

Nesse sentido, considerando-se que não há qualquer menção nesse sentido, não há como se concluir por divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Em relação às decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 18.203/09/2ª e 19.513/10/3ª, sustenta a Recorrente que a multa isolada só foi exigida em razão da conduta dolosa do agente, diferentemente da decisão recorrida.

Observando-se essas citadas decisões indicadas como paradigmas, verifica-se que as condutas e penalidades exigidas são diferentes da constante da decisão recorrida, ou seja, as penalidades exigidas são as constantes, respectivamente, do inciso VII do art. 55 e do inciso VI do art. 54, ambos da Lei nº 6.763/75,

Trata-se, portanto, de condutas distintas com imputação de penalidades também distintas.

Nesse sentido, as análises desenvolvidas por cada uma dessas decisões envolvem questões específicas de cada uma das condutas desenvolvidas pelos sujeitos passivos.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.203/09/2ª sustenta a regra da tipicidade cerrada para aplicação da penalidade respectiva, o que é diferente da alegação da Recorrente de que deveria ser prestigiada a intenção do agente para aplicação da penalidade.

Já no que se refere à decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.513/10/3ª, o fundamento para exclusão da penalidade relaciona-se à inadequação ou inaplicabilidade da multa frente à tipificação do dispositivo imputado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se percebe, pois, divergências quanto à aplicação da legislação tributária, até porque as condutas infracionais são totalmente distintas: a da decisão recorrida se relaciona a recebimento de mercadorias desacobertadas, a da decisão paradigma referente ao Acórdão nº 18.203/09/2ª cuida de consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação e, por fim, a da decisão paradigma relativa ao Acórdão nº 19.513/10/3ª cuida de falta de indicação do imposto devido na nota fiscal.

Portanto, as conclusões relativas a cada um dos lançamentos não se comunicam no sentido de se caracterizar divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão, por não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 04 de abril de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**

CL